

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.838, DE 2020

Dispõe sobre a obrigatoriedade de higienizar ambientes fechados de acesso coletivo e áreas públicas e privadas, para reduzir o risco de transmissão de doenças infectocontagiosas e dá outras providências.

Autor: Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

Relatora: Deputada CARLA DICKSON

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe visa a tornar obrigatória a higienização de ambientes fechados de acesso coletivo, públicos ou privados, climatizados ou não, seja em edifícios, ruas ou veículos de transporte coletivo, mediante limpeza seguida de sanitização ou desinfecção de todas as superfícies do ambiente, incluindo sistemas de condicionamento de ar. Dispõe também que o processo de higienização se dê conforme determinação da autoridade sanitária, permitida a contratação temporária de profissionais, desde que treinados e dotados de equipamentos de proteção individual, sendo vedado o uso de produtos nocivos à saúde humana e ao meio ambiente, ou que não tenham registro para aquela finalidade específica.

Propõem-se ainda as seguintes alterações: no art. 1º da Lei nº 13.589, de 4 de janeiro de 2018, que “dispõe sobre a manutenção de instalações e equipamentos de sistemas de climatização de ambientes”, para incluir os veículos de transporte público coletivo climatizados como ambientes que devem dispor de um Plano de Manutenção, Operação e Controle – PMOC do sistema de climatização; no art. 10 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, que “configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Dickson
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211729402100>

lexEdit
* CD211729402100*

respectivas, e dá outras providências”, para caracterizar como infração sanitária “descumprir normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias, por pessoas física ou jurídica, relacionadas à higienização de ambientes ou de sistemas de condicionamento de ar, tanto em edifícios quanto em veículos de transporte público”, com penas de advertência, interdição total ou parcial do local, apreensão do veículo, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento para funcionamento do estabelecimento ou para prestação de serviço e/ou multa. A cláusula de vigência prevê cento e oitenta dias da publicação.

A proposição tramita em regime ordinário, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, havendo sido distribuída às Comissões: de Seguridade Social e Família, para apreciação do mérito; de Finanças e Tributação, para exame de mérito e da adequação financeira e orçamentária; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para apreciação da constitucionalidade e juridicidade. No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DA RELATORA

Das muitas lições dolorosas trazidas pela epidemia de covid-19, uma que ficará marcada indelevelmente é a da necessidade de se adotar, mais que nunca, hábitos estritos de higiene, tanto pessoais como ambientais, uma vez que muitos microrganismos patogênicos, além de serem transmitidos pelas secreções, podem sobreviver no meio, em diversas superfícies, às vezes por tempo prolongado. Nesse sentido, a medida proposta no presente projeto de lei trará importante contribuição para reduzir os riscos de transmissão de doenças infectocontagiosas, não apenas em tempos de surtos epidêmicos como o atual.

Naturalmente, ao se analisar uma proposição legislativa, devem ser observados todos os seus aspectos, e não apenas a ideia subjacente, o que nos levou a constatar dois aspectos do texto que necessitam alterações.

Em primeiro lugar, existe uma inadequação no uso dos termos sanitização e desinfecção, presentes no art. 2º. Não apenas esses processos são desnecessários e excessivos em situações normais como são inviáveis em



LexEdit
CD211729402100*

ambientes amplos e com grande circulação de pessoas, por empregarem substâncias químicas agressivas. É necessário, portanto, excluir do texto a menção a tais processos.

Em segundo lugar, existe uma inadequação de iniciativa, especificamente o disposto no art. 4º do projeto. Conforme o Ofício nº 1289/2021/SEI/GADIP-CG/ANVISA, encaminhado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa a esta casa Legislativa, somente os serviços e locais estipulados nos §§ 2º, 3º e 8º do art. 8º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, encontram-se sujeitos a regulamentação e fiscalização da Anvisa, cabendo aos Estados e Municípios dispor sobre os demais ambientes. Por tal razão, não cabe a caracterização de infração sanitária que se pretende no art. 4º.

Segundo a redação resultante, não se invade a autonomia dos Estados e Municípios, embora mantenha a uniformidade dos produtos métodos a empregar na higienização, uma vez que está dentro das prerrogativas da Anvisa sobre lês dispor.

Assim, apresentamos voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.838, de 2020, com as três emendas anexas.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputada CARLA DICKSON
Relatora

2021-8803



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Dickson
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211729402100>

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.838, DE 2020

Dispõe sobre a obrigatoriedade de higienizar ambientes fechados de acesso coletivo e áreas públicas e privadas, para reduzir o risco de transmissão de doenças infectocontagiosas e dá outras providências.

EMENDA Nº 1

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

"Dispõe sobre a higienização de ambientes fechados de acesso coletivo e áreas públicas e privadas, para reduzir o risco de transmissão de doenças infectocontagiosas e dá outras providências."

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputada CARLA DICKSON
Relatora

2021-8803



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Dickson
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211729402100>



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.838, DE 2020

Dispõe sobre a obrigatoriedade de higienizar ambientes fechados de acesso coletivo e áreas públicas e privadas, para reduzir o risco de transmissão de doenças infectocontagiosas e dá outras providências.

EMENDA Nº 2

Suprime-se o art. 4º do projeto, renumerando o art. 5º como art. 4º.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputada CARLA DICKSON
Relatora

2021-8803



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Dickson
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211729402100>

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.838, DE 2020

Dispõe sobre a obrigatoriedade de higienizar ambientes fechados de acesso coletivo e áreas públicas e privadas, para reduzir o risco de transmissão de doenças infectocontagiosas e dá outras providências.

EMENDA Nº 3

Suprime-se a expressão “seguida de sanitização ou desinfecção” do § 1º do art. 2º do projeto, e substitua-se a expressão “para o processo de sanitização ou desinfecção” no § 4º por “para o processo de higienização”.

Sala da Comissão, em _____ de 2021.

Deputada CARLA DICKSON
Relatora

2021-8803



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Dickson
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211729402100>

